

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: f0agku9h <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 26/02/2014 Projeto de lei nº 48/2014 Protocolo nº 421/2014 Processo nº 155/2014</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Pedro Satélite</p>	

**Dispõe sobre a atenção especial do Estado De Mato Grosso ao idoso com 60 (sessenta) anos ou mais, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependente, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados a suas necessidades - "Creche do Idoso".**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º – O Estado de Mato Grosso concederá atenção especial ao idoso na forma desta lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados a suas necessidades. Atendimento de segunda a sexta feiras das 07h00min horas às 17h00 horas.

Parágrafo único – A atenção especial de que trata o *caput* compreenderá os seguintes requisitos:

I – atendimento às pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes, para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele, devido saírem para trabalhar ou estudar;

II – prevenção do isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;

III - fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas, inserindo a "CRECHE DO IDOSO" como um componente da atenção integral à população idosa.

Artigo 2º - O disposto nesta lei dar-se-á mediante:

I – a instalação de locais apropriados para a convivência diurna de idosos que correspondam às hipóteses do parágrafo único, item I, do artigo 1º, onde poderão receber abrigo, alimentação, cuidados específicos e realizar atividades diversas.

II – a celebração de convênios entre Governo Federal, Estadual e Municipal, tendo por objeto a

transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras em imóveis próprios, bem como a aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente visando à implantação da “CRECHE DO IDOSO” de que trata esta lei.

III – Proporcionar atendimento mínimo ao idoso, saúde e alimentação;

IV – Proporcionar melhor qualidade de vida, atividades de lazer compatíveis com a condição do idoso;

V – Monitorar e acompanhar o uso dos medicamentos de uso mediato ou contínuo, segundo a necessidade do idoso em horário definido, segundo critério técnico a ser posteriormente adotado;

VI – Proporcionar na referida “CRECHE DO IDOSO”, os serviços disponíveis e indisponíveis ao idoso frágil: fisioterapêutico, nutricional, psicológico, social, de enfermagem e de educador físico;

VII – Na “CRECHE DO IDOSO” o idoso será recebido por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo o período integral ou parcial, segundo a conveniência ou necessidade.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social.

Artigo 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Fevereiro de 2014

**Pedro Satélite**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar no Estado de Mato Grosso uma política afirmativa de proteção ao idoso, trazendo segurança e solidez as pessoas nessa faixa etária, visa proporcionar-lhes cuidado contínuo e duradouro.

Nesses espaços (Creche do Idoso), o idoso terá à sua disposição atenção integral, com alimentação, higiene pessoal, cultura e recreação, em um local apropriado. Nas referidas unidades os idosos contarão com os serviços de profissionais especializados, como nutricionistas, professores de educação física e assistente social, e visita de profissional de saúde.

Até mesmo o transporte deverá ser disponibilizado para buscá-los e levá-los de volta para casa, quando necessário.

Tais atividades como foram dito anteriormente, decorrerão de parcerias a serem celebradas entre o Governo e os municípios. Para isso, o Estado deverá oferecer determinada verba por município para investimento em obras, aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente.

Ficarão a cargo do município os recursos necessários ao custeio e aos recursos humanos. O serviço deverá ser monitorado por órgãos estaduais pertinentes.

O país está envelhecendo em ritmo acelerado em comparação com outras nações. Conta atualmente com mais de 18.000.000 (dezoito milhões) de pessoas com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, representando aproximadamente 10% (dez por cento) da população. Em 2020, a previsão é de que teremos uma população idosa de 30.800.000 (trinta milhões e oitocentos mil), ou seja, 14,2% (quatorze inteiros e dois décimos por cento) de todos brasileiros.

A expectativa de vida da população é de 71 (setenta e um) anos de idade, cerca de 60% (sessenta por cento) maior do que na década de 1940, quando os brasileiros viviam em média 45,5 anos (quarenta e cinco anos e meio). Esta mudança no perfil populacional do país requer a urgência de atenção do poder público, oferecendo uma rede de serviços sócio-assistenciais especializados de proteção social especial de média complexidade no contexto municipal.

Para que se estabeleça a devida proteção social à população idosa nessas situações e para que sejam evitados abrigamentos desnecessários desses idosos em espaços de proteção social especial de alta complexidade, devem ser fomentados serviços que supram lacunas, oferecendo um atendimento humanitário, valorizando a pessoa idosa, respeitando suas limitações, oportunizando o convívio familiar, ampliando as possibilidades de acesso a serviços e direitos e proporcionando-lhes melhores condições de vida.

Dessa maneira, será oferecido espaço de acolhimento, proteção e convivência a idosos semi-dependentes cujas famílias não tenham condições de prover estes cuidados durante todo o dia ou parte dele enquanto saem para trabalhar e estudar.

Por todos esses motivos pedimos o voto favorável de todos os Membros desta Assembleia Legislativa para este Projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Fevereiro de 2014

**Pedro Satélite**  
Deputado Estadual